



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 159-19.2016.6.21.0153

Procedência: DOIS IRMÃOS-RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: LEO BUTTENBENDER E COLIGAÇÃO MAIS PELAS PESSOAS, MAIS POR DOIS IRMÃOS

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. Comprovação do vínculo do recorrente com o partido, na condição de presidente da agremiação, pela qual busca disputar à vereança no atual pleito, por lapso temporal não inferior a seis meses anterior do pleito, como determina a legislação de regência. Demonstrada, pois, a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LEO BUTTENBENDER (fls. 174-181), pretendo candidato a vereador em DOIS IRMÃOS-RS pela COLIGAÇÃO MAIS PELAS PESSOAS, MAIS POR DOIS IRMÃOS (PP-PMDB-PSB), em face da sentença (fl. 170-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

171) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.

O recorrente alega que filiou-se ao PSB em 2015, inclusive ocupando o cargo de 2º secretário de finanças do partido desde 30/04/2016, conforme certidão da Justiça Eleitoral (fl. 56). Assevera que foi eleito vereador em Dois Irmãos pelo PT para o mandato 2013/2016 e que perdeu o mandato em razão de sua desfiliação sem justa causa, conforme acórdão do TSE nos autos da PET 173-11.2015.6.21.0000.

Com contrarrazões (fls. 184-185), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 188).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 03/09/2016 (fl. 172), tendo o recurso sido interposto em 05/09/2016 (fl. 174). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao Partido Social Brasileiro – PSB no município de DOIS IRMÃOS-RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/97, porquanto o recorrente não se encontra regularmente filiado ao partido, conforme certidão de fl. 42 emitida pelo TSE.

Contudo, o recorrente apresenta documentos capazes de demonstrar que é filiado ao PSB desde 2015, senão vejamos.

Nesse desiderato, o requerente acostou aos autos: **a)** comunicação de filiação ao PSD dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores com protocolo em 23/11/2015, em substituição à filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT (fl. 64); **b)** consulta no sistema Filiaweb, com data de filiação ao PSB em 23/09/15 (fl. 65); **c)** ficha de filiação ao PSB desde 18/09/2015 (fl. 66); **d)** comunicação de desfiliação do PT ao Juiz Eleitoral da 153a Zona Eleitoral, assinada em 14/09/2015 e protocolo em 22/09/2015, com ciência do partido em 17/09/2015 (fl. 67); **e)** ata da sessão ordinária realizada pela Câmara dos Vereadores de Dois Irmãos em 23/11/15, em que o requerente consta como vereador pelo PSD (fls. 68-82); **f)** ata da 11a reunião do PSD realizada em 18/09/15 (fl. 83); e **g)** ficha de filiação ao PSB desde 18/09/2015 (fl. 85).

Além disso, o requerente juntou aos autos cópia da ação de perda de cargo eletivo ajuizada pelo Diretório Municipal de Dois Irmãos em face do requerente (PET 173-11.2015.6.21.0000 – eleito vereador no pleito de 2012 - cujo acórdão do TRE (fls. 116-117) julgou procedente o pedido, entendendo que o requerente desfiliou-se de sua legenda (PT) sem justa causa em 17/09/15, para filiar-se a partido diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, juntou o requerente notícias extraídas do jornal “O Diário Da Encosta da Serra, ed. 3.903 – Ano 24, informando a sua filiação ao PSD em 29/09/15, inclusive com o seu nome indicado para futura majoritária (fl. 14), bem como notícia do dia 8/12/15, na qual o requerente é citado como vereador do PSB em homenagem realizada na Câmara de Vereadores.

Com efeito, entende-se que, *in casu*, ficou suficientemente demonstrado o vínculo do recorrente com o partido pelo qual busca disputar à vereança no atual pleito, por lapso temporal não inferior a seis meses anterior ao pleito, como determina a legislação de regência.

Dessa forma, preenchida a condição de elegibilidade sob exame, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de deferir o registro de candidatura de LEO BUTTENBENDER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmpl\03uinas86lm1t4ph4qfv73945500403538041160919230047.odt